



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

PROCESSO:

ASSUNTO: PLV 276/2021

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei (PLV), o qual *“suspende os prazos de validade de todos os concursos e processos seletivos do município do Rio Grande.”* Processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) projeto, (2) despacho da relatoria enviando o feito para parecer jurídico.

2 – PARECER

2.1 DA ANÁLISE QUANTO À NECESSIDADE TÉCNICA (OU NÃO) DO PRESENTE ATO NORMATIVO

O presente projeto, de modo objetivo, visa suspender a validade de concursos públicos no âmbito do Município do Rio Grande, a contar do Decreto Legislativo de 06 de março de 2020 até o término de vigência da calamidade da COVID-19.

Pois bem:

De início, destaca-se que a presente medida já se encontrava disciplinada, mais especificamente na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a qual estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Desta, extrai-se:



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, **em todo o território nacional**, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

Veja-se que a LC 173 menciona em seu texto expressamente que os concursos estariam suspensos “em todo o território nacional”, expressão que sustentou o entendimento de que a norma inculpada abarcaria não só a questão da União, mas também as esferas estaduais e municipais. Este foi o entendimento adotado pelo E. TJ/RS no que tange à matéria. A título de exemplo, nos autos do agravo de instrumento nº 5121792-88.2021.8.21.7000 do TJ/RS, ao receber o recurso interposto pelo Município de Cachoeirinha contra decisão de primeiro grau que havia deferido a suspensão de concurso público municipal com sustentáculo no art. 10º da LC 173, assim manifestou-se o Excelentíssimo Sr. Desembargador Leonel Pires Ohlweiler, ao manter a referida decisão (indeferindo pedido de efeito suspensivo ao AI, em 03/08/2021):

“Na hipótese concreta, em juízo de cognição sumária, é possível afirmar que o referido comando da Lei Complementar nº 173/2020, ao estabelecer a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União, aplica-se ao caso em tela.

Em que pese a parte agravante sustente que a suspensão referida no artigo 10, da Lei Complementar nº 173/2020 abrange apenas aos concursos federais, a jurisprudência desta Corte e das Turmas Recursais da Fazenda Pública é uníssono ao afirmar que os prazos de validade dos concursos públicos em todo o país estão suspensos até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União, por força da Lei Complementar nº 173/2020, inexistindo especificações ou exclusões a entes federativos.”

Eis alguns precedentes recentes do mesmo Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MAQUINÉ. CARGO DE AGENTE FISCAL E AMBIENTAL DE OBRAS E POSTURAS. APROVAÇÃO DENTRO DO NUMERO DE VAGAS NO CERTAME. PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO. SUSPENSÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. 1. Optando a impetrante pela estreita via



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

do mandado de segurança, deverá estar ciente da necessidade de demonstrar a existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor do art. 1º da Lei nº 12.016/09. 2. O entendimento predominante na atual jurisprudência do STF e do STJ somente assegura a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital de abertura do concurso público e depois de expirado o prazo de validade. 3. Hipótese em que o prazo de validade do certame está em vigor, incidindo ainda, na hipótese, o disposto no art. 10, § 2º, da Lei Complementar nº 173/2020, que suspendeu os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União. 4. Sentença de denegação da segurança na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50014184520208210059, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 23-06-2021)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ARARICÁ. SENTENÇA EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO EM 15 DIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, INCISO, II, DO CPC. 1. (...) 7. Depois, a própria LC nº 173/20 assegura a preservação do direito de candidatos aprovados em concursos públicos já homologados até 20/03/2020 ao dispor sobre a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos, estabelecendo, no art. 10, que "Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União." 8. Inexistindo demonstração da liquidez e certeza do direito alegado de convocação e nomeação da Impetrante, no prazo de 15 dias, para o cargo de Professor Séries/Anos Iniciais do Ensino Fundamental no Município de Araricá, é de rigor a denegação da segurança, prevalecendo a inconformidade deduzida na apelação. 9. Segurança concedia em parte na origem. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50016520220208210132, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 27-05-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL. CONCURSO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. DECISÃO REFORMADA. 1. Conforme a Lei Complementar nº 173/2020, ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União. 2.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Dessa forma, não há que se falar em encerramento do prazo de validade do concurso, uma vez que foi suspenso e somente voltará a a correr quando encerrado o estado de calamidade pública estabelecido pela União. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 71009597147, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 16-12-2020)

Ocorre que ao longo do Agravo de Instrumento supra mencionado, o E. STF posicionou-se quando ao tema por meio de análise de pedido de Suspensão de Segurança, fixando o entendimento de que o art. 10º da LC 173/20 seria adstrito à União federal, não abarcado – obrigatoriamente - a esfera estadual e municipal.

O julgado em questão restou assim ementado:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO QUE DETERMINA A EXTENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DE CERTAME JÁ EXPIRADO. ART. 10 DA LC 173/2020. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. REGRA APARENTEMENTE DESTINADA UNICAMENTE A CONCURSOS FEDERAIS. VETO PRESIDENCIAL A PARÁGRAFO QUE ESTENDIA A APLICAÇÃO A ESTADOS E MUNICÍPIOS. AUTONOMIA FEDERATIVA. DISPOSIÇÃO QUE NÃO SE RELACIONA DIRETAMENTE AOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTOS NO ART. 169 DA CF. RISCO À PRESTAÇÃO DO ESSENCIAL SERVIÇO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO INFANTIL. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. (STF - Suspensão de Segurança 5.507/RS – 06/10/2021)

Neste, assim manifestou-se o Excelentíssimo Sr. Ministro Luiz Fux:

Em sendo, pois, cabível o presente pedido de suspensão, consigno desde logo vislumbrar, nos limites cognitivos próprios dos incidentes de contracautela, a plausibilidade da argumentação formulada pelo Município, no sentido de que o art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020 se destina unicamente a concursos públicos federais. Isto porque, tal como demonstrado na inicial do presente feito e no parecer da Procuradoria-Geral da República, a Presidência da República vetou parágrafo daquele dispositivo, aprovado pelo Congresso Nacional, que expressamente estendia a suspensão dos prazos de concursos públicos determinada no caput a “todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados”, tendo Sua Excelência, o Presidente da República, declinado como razão do veto justamente a aparente “violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna”.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Com efeito, neste juízo de delibação mínimo sobre a matéria de fundo, entendo ser plausível a argumentação de que lei complementar federal não poderia tratar do prazo de validade de concursos já homologados realizados pelos outros entes da federação, na medida em que tal matéria tem natureza eminentemente administrativa – seara na qual Estados, Distrito Federal e Municípios são autônomos, nos termos do que prevê o art. 18 da Constituição.

Tendo em vista a situação acima exposta, conclui-se que atualmente, por conta do entendimento exarado pelo E. STF, o art. 10 da LC 173 não se aplica a entes estaduais e municipais. Decorrencia lógica, para que haja então suspensão dos prazos de validade de concursos públicos no âmbito do Município do Rio Grande, necessário se faz ato normativo local a instituir a medida.

Por este prisma, admissível o PLV em questão.

2.2 DA ANÁLISE QUANTO À LEGITIMIDADE PARLAMENTAR PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA

Superada a questão da necessidade, adentra-se à delicada questão da legitimidade parlamentar para regramento da matéria, onde já se adianta também parecer pela viabilidade.

Como razões, adota-se parecer exarado (e aprovado de forma unânime) pela Ilustre CCJ do Estado de São Paulo – SP nos autos do Projeto de Lei nº 652/2020, **de autoria parlamentar**, o qual visava suspender os prazos de validade dos editais de concursos públicos realizados pela Administração Pública direta e indireta de SP, aplicando as medidas previstas aos concursos públicos promovidos pelo Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pelo Ministério Público, Tribunal de Contas, Defensoria Pública e pelas Fundações e Autarquias daquele Estado¹:

“DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Verificamos que a propositura insere-se na competência material e legislativa estadual, por força do artigo 25, da Constituição Federal.

¹ <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000340988>



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que a norma dispõe sobre a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados até 31 de dezembro de 2021, iniciativa que - além de necessária, por evitar gastos desnecessários com novos certames no âmbito da Administração Pública, enquanto candidatos aptos, já aprovados em concursos públicos homologados, aguardam convocação - prescinde de impulso legislativo do Chefe do Poder Executivo, não constando do rol taxativo previsto no artigo 24, §2º, da Constituição do Estado, bem como não invade concretamente atribuições do Chefe do Poder Executivo, de sorte a ofender materialmente a regra da separação dos poderes.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 24, §2º, da Constituição Estadual, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo, gestão do sistema de saúde, alocação de recursos, contratações, entre outros inúmeros aspectos gerenciais. Todavia, a presente propositura, por tratar abstratamente de concurso público, sem, contudo, abordar a organização administrativa de cargos na Administração Pública, não se enquadra em nenhuma das hipóteses suscitadas.

Isto porque, conforme jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2672 de 2006, leis de iniciativa parlamentar sobre certames públicos, que tratem de momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, sem disciplinar matéria diretamente relacionada ao seu regime jurídico, não padecem de vício de inconstitucionalidade. Neste sentido, é a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, **não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88)**. Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 2672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10/11/06).” (grifo nosso)

Conclui-se, portanto, que se a propositura não abordar o regime jurídico do servidor público stricto sensu, que pressupõe a existência prévia da relação funcional com a Administração Pública, não se pode ampliar o rol do artigo 24, §2º, da Constituição do Estado, para embarga-la de maneira temerária.

Ademais, a medida está em consonância com a Lei Federal Complementar 173/2020 que já dispôs de maneira similar sobre o tema.

Pelo exposto, não identificando óbices de natureza constitucional ou jurídica, somos favoráveis ao Projeto de lei nº 652, de 2020.

Heni Ozi Cukier – Relator”

Mutatis Mutandis, observando-se o que dispões a Constituição do RS em pontos específicos (até porque todas as constituições estaduais seguem a CF/88 por força do Princípio da Simetria), entende-se que a decisão acima amolda-se ao projeto ora em comento, eis que aqui se tem texto semelhante, também de autoria parlamentar, só que a disciplinar a suspensão em âmbito do municipal.

Ainda quanto ao ponto, apenas como ilustração, frisa-se que o Município de Porto Alegre/RS de igual forma adotou entendimento semelhante quanto a projeto de autoria parlamentar que também visava disciplinar a suspensão de concursos públicos, mais precisamente o qual deu luz à Lei Municipal nº 12.866, de 6 de setembro de 2021 (Porto Alegre)². Em parecer conjunto (aprovado), as Comissões

² LEI Nº 12.866, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021.

Suspende a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos municipais vigentes em 31 de março de 2020, bem como aqueles homologados a partir dessa data, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública no Município de Porto Alegre em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19).



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

de Constituição e Justiça; Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul; Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação daquela Casa assim manifestaram-se³:

Gize-se que a proposição legislativa em análise encontra supedâneo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Já, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu art. 13, inc. I, dispõe sobre o poder de polícia administrativa dos Municípios nas matérias de interesse local. Além disso, o art. 55, da Lei Orgânica de Porto Alegre estabelece que cabe à Câmara de Vereadores legislar sobre assuntos de interesse local, bem como de forma suplementar à legislação federal e estadual, podendo se manifestar sobre qualquer assunto de interesse público na defesa do bem comum. Quanto ao mérito, despidendo alongar discussão sobre esse atributo do PLL, visto que, como diz o autor na exposição de motivos, a "visa dar garantia aos aprovados em concursos públicos sobre suas vagas, sem prejuízo dos prazos estabelecidos, elencando as necessidades, as áreas que não fazem parte dos serviços essenciais, constantes nos decretos de nível municipal e estadual já emitidos e os que se seguiram após a decretação do estado de calamidade pública, que estão suspendendo suas atividades, uma vez que o intuito é que permaneçam em casa o maior número de pessoas possível." Ademais, a proposição não somente tem o escopo de garantir aos aprovados que eles não sejam prejudicados pela pandemia, mas também diminuir a onerosidade da

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 12.866, de 6 de setembro de 2021, como segue:

Art. 1º Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos municipais vigentes em 31 de março de 2020, bem como aqueles homologados a contar dessa data, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública no Município de Porto Alegre em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º O disposto nesta Lei não impede o chamamento dos aprovados e aptos para ocupar as vagas ou a realização de novos concursos, em caso de necessidade, desde que observado o disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020. Art. 3º Ficam os organizadores dos concursos públicos obrigados a publicar, nos veículos oficiais previstos pelos respectivos editais, a informação quanto à suspensão da contagem dos prazos de validade prevista nesta Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 6 DE SETEMBRO DE 2021. Ver. Márcio Bins Ely, Presidente.

Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/p/porto-alegre/lei-ordinaria/2021/1287/12866/lei-ordinaria-n-12866-2021-suspende-a-contagem-dos-prazos-de-validade-dos-concursos-publicos-municipais-vigentes-em-31-de-marco-de-2020-bem-como-aqueles-homologados-a-partir-dessa-data-ate-que-seja-decretado-o-fim-do-estado-de-calamidade-publica-no-municipio-de-porto-alegre-em-decorrenca-da-pandemia-causada-pelo-novo-coronavirus-covid-19?r=p>

³ https://www.camarapoa.rs.gov.br/draco/processos/136491/046-21A_-_07JUL_-_CONJUNTO_-_PROC._0383-21_-_PLL_149_-_CC.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

administração no caso de ter que realizar outros concursos públicos pelo decurso do prazo de validade, Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, e, quanto ao mérito, opino pela sua aprovação.

Jorge Antônio Dornelles Carpes, Vereador(a)

Nestes termos, s.m.j, viável a matéria no que tange à iniciativa parlamentar.

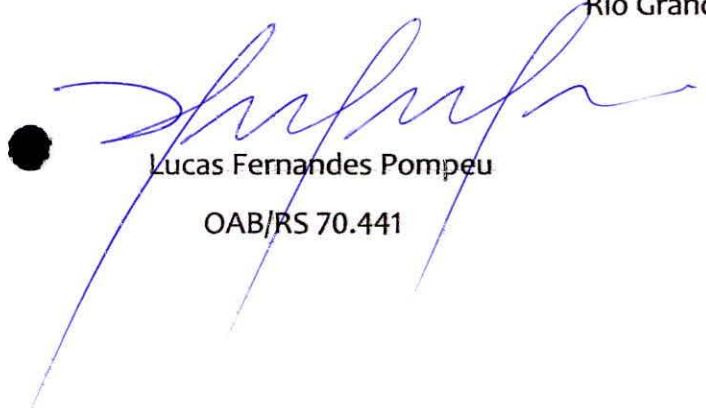
3 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei ora apresentado.

4 – PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Não se encontrou matéria semelhante.

Rio Grande – RS, 06 dezembro de 2021


Lucas Fernandes Pompeu

OAB/RS 70.441


Roger Martins da Rosa

OAB/RS 65.589